

A FRAUDE NOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS: MEDIDAS DE PROTEÇÃO EFICAZES EM DEFESA DOS IDOSOS HIPERVULNERÁVEIS

NATHALIA STRELOW DA SILVA¹;
KARINNE EMANOELA GOETTEMS DOS SANTOS³

¹Universidade Federal de Pelotas 1 – nathaliastrelow@gmail.com 1

³Universidade Federal de Pelotas – karinne.emanoela@ufpel.edu.br 3

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa especificamente tratar sobre a aplicabilidade e a necessidade de ação civil pública para conter a fraude de empréstimos consignados que vitimizam idosos em todo o país, especialmente diante do crescimento da fraude durante a pandemia de COVID-19. Com respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, nos termos do Art.1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, bem como no Código de Defesa do Consumidor, serão apresentadas as justificativas que impõem medidas de caráter coletivo e abrangente em busca da proteção de grupos vulneráveis.

Antes da pandemia, o Serviço de Assistência Jurídica (SAJ) da Faculdade de Direito da UFPEL já recebia pedidos de atendimento de idosos vitimados com a fraude nos empréstimos consignados. Mas foi durante a pandemia que os atendimentos aumentaram consideravelmente.

E a demanda proveniente do SAJ/UFPEL é apenas um retrato do que acontece em todo o país. Um dos grandes problemas desses empréstimos é que o adimplemento ocorre diretamente na fonte, ou seja, por meio de desconto na folha de pagamento do benefício previdenciário pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sendo possível maiores detalhes somente com o extrato da citada autarquia federal. O empréstimo consignado para aposentados e pensionistas ocorre a partir de termo de cooperação ou convênio entre o INSS, as instituições financeiras e os bancos conveniados.

De um lado, tem-se a oferta do crédito ao idoso de maneira irregular, por telefone, e ainda em desatendimento aos deveres de clareza e de informação acerca das cláusulas do contrato. Isso impede que os idosos conheçam as reais condições de contratação e tenham capacidade de buscar alguma modalidade direta de tratativa, sendo necessário apoio de processo administrativo realizado pelos PROCONS ou a via judicial (NERILO, 2017). Por outro lado, a fraude ocorre quando o idoso sequer solicita a contratação, que é finalizada sem o seu consentimento. Nesta modalidade, o idoso pode ou não receber o crédito em sua conta-corrente, mas em qualquer situação sofrerá o desconto da parcela do empréstimo em seu benefício previdenciário.

Não bastasse isso, com a taxa de desemprego batendo 14,7% da população brasileira no 1º trimestre de 2021, e a taxa de emprego informal chegando a 39,6% segundo dados do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), muitas famílias acabam sendo chefiadas ou administradas por pessoas aposentadas e/ou pensionistas, a maioria delas idosas, sendo assim, a aposentadoria como renda fixa e segura para manter os custos básicos e essenciais como: alimentação, água, luz, gás, internet, telefonia, entre outros. Sendo então a renda dessas pessoas que asseguram muitas vezes o mínimo existencial de uma família inteira (MARQUES, 2015).

Com a facilidade e liberalidade de contratações de empréstimos consignados em nome das vítimas, sendo realizados descontos mensais que pode chegar a 40% da renda total do idoso, tal modalidade de liberação de créditos acaba impossibilitando a garantia do mínimo existencial, convergindo para a ofensa da dignidade da pessoa humana, haja vista que essas contratações se encontram sem a prestação das devidas informações, sem a livre manifestação da vontade, excessivamente onerosa ao consumidor, de forma a dificultar seu conhecimento, prevalecendo-se da fraqueza, ignorância, condição social, idade e conhecimento das vítimas (NERILO, 2017).

Trata-se, portanto, de uma ação criminosa que abusa e oprime a população idosa e vulnerável, cuja renda fixa e estável tornou-se o principal provento de milhares de famílias e que, considerando os seus baixos rendimentos, apresentam inúmeras dificuldades para obter assistência jurídica gratuita a fim de solucionar o problema. Ademais, se faz necessária a análise dos fatos sobre fraude nos empréstimos consignados, com base na Constituição Federal, à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), e a Lei do Empréstimo Consignado (Lei nº 10.820/2003).

2. METODOLOGIA

Para avaliar a temática proposta, será usado o método hipotético dedutivo, analisando todas as refutações necessárias e conjecturas pensadas e abordadas nesta pesquisa, que usa o teste de falseamento, usando como base de análises o levantamento dos casos atendidos no ambiente do SAJ e a aplicação da legislação supra mencionada.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A população idosa recebe proteção especial no ordenamento jurídico brasileiro (art. 230 da Constituição de 1988, Estatuto do Idoso e Código de Defesa do Consumidor), em função das fragilidades notoriamente decorrentes de suas limitações fisiológicas, de problemas de saúde e de dificuldades cognitivas e tecnológicas, entre outras. E é justamente a sua vulnerabilidade que compromete a sua dignidade, sobretudo diante da omissão das instituições responsáveis por garanti-la.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) foi recentemente atualizado pela Lei nº 14.181/2021 e passou a dispor especificamente sobre a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial como direito básico do consumidor (art. 6º, XI e XII, CDC).

É nesse contexto que a fraude nos empréstimos consignados em benefícios previdenciários se coloca, representando em pouco tempo um problema grave e de grandes proporções, num cenário de verdadeiro sucesso financeiro às custas da dignidade dos consumidores idosos hipervulneráveis.

Em síntese, a oferta fácil do crédito decorre especialmente do risco zero de inadimplemento, em razão do desconto da parcela do contrato de empréstimo no benefício previdenciário do segurado. O período de contratação pode chegar a 84 parcelas, comprometendo até 40% do benefício previdenciário (Lei nº 14.131/2021).

Inicialmente, o consumidor idoso contrata o empréstimo sem a compreensão e a clareza de suas cláusulas. A facilidade de uma primeira contratação acaba seduzindo o consumidor idoso para novas contratações, gerando um superendividamento que retira da família a garantia do mínimo existencial, bem como a capacidade de solucionar o problema do superendividamento (a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor são regulados pelos arts. 54-A e seguintes do CDC)

Por outro lado, a fraude ocorre quando o consumidor idoso não contrata o empréstimo e não recebe o crédito. Essa operação decorre de ação criminosa, por meio da qual o estelionatário se passa pelo segurado e saca o crédito de sua conta bancária. Em função disso, o idoso sofre o desconto da parcela do empréstimo fraudulento em seu benefício previdenciário. Ainda, a fraude também ocorre quando o consumidor idoso não contrata o empréstimo mas recebe o crédito em sua conta bancária. As operações de crédito geram comissões para os agenciadores, cuja taxa incide sobre o valor de cada contrato finalizado.

Ainda, a fraude também ocorre a partir da oferta do cartão de crédito consignável sem controle facilita o “telesaque”, que gera um saque não solicitado com incidência de alta taxa de juros, visto se tratar de um cartão de crédito, pode e incide sobre ele a regulamentação do juros rotativos, tirando todo e qualquer possível índice baixo de juros que regulamenta o empréstimo consignado.

A ação fraudulenta é de tamanha abrangência que ações judiciais isoladas não são suficientes e capazes de proteger a coletividade de idosos segurados do INSS. Diante disso, é preciso medidas mais eficazes envolvendo as instituições legitimadas à propositura de ação civil pública, em caráter estrutural e multipolarizada, chamando a autarquia previdenciária e as instituições financeiras envolvidas com os empréstimos consignados fraudulentos, a fim de cessar a opressão sobre o idoso hipervulnerável.

4. CONCLUSÕES

Diante do exposto, será necessária a revisão da função social a qual se destina o empréstimo consignado, suas formas de contratação, visto que o público alvo tem imensas dificuldades com os meios digitais.

A visibilidade humanística das instituições financeiras para com esse público alvo, a análise das atuações bancárias realizadas no Brasil, a ofensa ao negócio jurídico em tais condutas, uma vez que não há a livre manifestação da vontade, o contínuo assédio ao consumidor e suas consequências, a responsabilidade civil a qual cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, a revisão de suas competências, a conduta da proteção de dados do Dataprev, a negligência do Estado sobre o bem jurídico tutelado ainda relacionado ao consumidor, principalmente o consumidor idoso.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERTONCELLO, K.R.D. Crédito Consignado ao Idoso e “Diálogo das Fontes”: Consequência da Coordenação das Normas do Direito Brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**, v.88/2013, p. 83-99, Jul-Ago/2013.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. **Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990**. Acessado em 31 de Jul. de 2021. Online. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Acessado em 31 de Jul. de 2021. Online. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Estatuto do Idoso. **Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003**. Acessado em 31 de Jul. de 2021. Online. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm

BRASIL. Lei do Empréstimo Consignado. **Lei nº 10.820, de 17 de Dezembro de 2003**. Acessado em 31 de Jul. de 2021. Online. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.820.htm

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de Julho de 2021**. Acessado em 08 de Ago. de 2021. Online. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm#art1

INDICADORES IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Trimestre Móvel MAR-MAIO 2021**. Publicado em 30 de Julho de 2021. Acessado em 31 de Jul. de 2021. Online. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3086/pnacm_2021_maio.pdf

INSTITUTO DE LONGEVIDADE MAG. **Fraude no consignado do INSS libera empréstimo sem solicitação**. 08 de junho de 2021. Acessado em 08 de Jun. de 2021. Online. Disponível em: <https://institutodelongevidademag.org/longevidade-financeira/dinheiro/fraude-no-consignado-do-inss>

MARQUES, C.L. Mulheres, Idosos e o Superendividamento dos Consumidores: Cinco anos de dados empíricos do Projeto-Piloto em Porto Alegre. **Revista de Direito do Consumidor**, v.100/2015, p. 393-423, Jul-Ago/2015.

NERILO, L.F.L. As fraudes e abusividades contra o consumidor idoso nos empréstimos consignados e as medidas de proteção que devem ser adotadas para coibi-las. **Revista de Direito do Consumidor**, v.109/2017, p. 397-421, Jan-Fev/2017.